



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério das Pescas:

**Diploma Ministerial n.º 57/2015:**

Estabelece as profundidades e distâncias mínimas da costa ou áreas geográficas para a pesca da gamba e da lagosta.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

**Despacho:**

Delega no Secretário Permanente, até ao dia 15 de Janeiro de 2016, a competência para autorizar os tipos de licença de transporte a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 16, do Decreto n.º 11/2009, de 29 de Maio.

Ministério da Função Pública:

**Despacho:**

Cria a Comissão de Avaliação de Documentos do Instituto de Comunicação Social.

## MINISTÉRIO DAS PESCAS

**Diploma Ministerial n.º 57/2015**

de 15 de Abril

Havendo necessidade de adoptar um novo instrumento que estabelece as profundidades e distâncias mínimas da costa ou áreas geográficas para a pesca da gamba e da lagosta, com vista abranger todas as áreas de pesca da gamba e por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, ao abrigo do n.º 4 do artigo 41 e o n.º 2 do artigo 58 ambos do Regulamento Geral da Pesca Marítima, aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, determino:

Artigo 1. A pesca de arrasto da gamba só pode ser exercida:

- a) No Banco de Sofala, entre os paralelos 16.º Sul e 21.º Sul para além das 12 milhas náuticas da costa e a profundidades a partir de 250 metros;

- b) Fora do Banco de Sofala, a Norte do paralelo 16.º Sul e a Sul de 21.º Sul, para além de 3 milhas náuticas da costa e a profundidades a partir de 250 metros.

Art. 2. A pesca da lagosta com armadilha do tipo gaiola e covos só pode ser exercida a Sul do paralelo 21.º Sul para além das 3 milhas náuticas da costa e a profundidades de 100 a 250 metros.

Art. 3. A Monitorização e avaliação da pescaria, o preenchimento devido de diários de bordo é da responsabilidade da Administração Nacional das Pescas e do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira.

Art. 4. Fica revogado o Diploma Ministerial n.º 85/2014, de 18 de Junho.

Art. 5. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Pescas, em Maputo, 29 de Dezembro de 2014.  
— O Ministro das Pescas, *Victor Borges*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Despacho

Através do Decreto n.º 11/2009, de 29 de Maio, o Conselho de Ministros aprovou o Regulamento de Transporte em Automóveis (RTA) para reorganizar o sistema de transporte rodoviário, descentralizar e desconcentrar as competências e simplificar os procedimentos para o seu licenciamento, com vista a garantir maior circulação de pessoas e bens.

De entre os vários tipos de licenças de transporte, alguns estão sujeitos à autorização a emitir pelo Ministro que superintende a área de transportes, outros pelo Governador Provincial, pelo Presidente do Conselho Municipal e pelo Administrador Distrital.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 7 do Decreto n.º 54/2008, de 20 de Dezembro, delego no Secretário Permanente, até ao dia 15 de Janeiro de 2016, a competência para autorizar os tipos de licença de transporte a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 16 do Decreto acima mencionado.

Maputo, 23 de Fevereiro de 2015. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Fortes Mesquita*.

## MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

### Despacho

No uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 37/2010, de 16 de Fevereiro, que aprova o Regulamento Padrão do Funcionamento das Comissões